LEI N.º 4.197, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem — PCPE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem — PCPE para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem no âmbito da administração direta do Município de Congonhas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* será devida aos servidores ativos, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da enfermagem a que se refere o artigo 15-C da Lei federal n° 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

Art. 2° O pagamento da PCPE será devido aos servidores efetivos e aos contratos administrativos cuja jornada seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único: Para as jornadas inferiores à disposta no *caput*, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.

Art. 3° Para fins de recebimento dos valores, será considerado o envio da planilha nominal pelo Ministério da Saúde, através do sistema Eletrônico INVESTSUS.

Art. 4° O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§1° O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera responsabilidade do município no cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a PCPE suspensa até a regularização do repasse.

§2° A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput*.

Art. 5° A assistência financeira complementar de que trata a PCPE paga nos termos desta lei não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base, e nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.

Art. 6° A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão -SEPLAG poderão editar decreto para regulamentação do disposto nesta lei.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5
Dados: 2023.10.04 10:21:18 -03'00'

Art. 7° Caberá ao gestor municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1° Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde - FNS creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§2° As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 8° Para execução dos recursos recebidos pela União e atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, conforme valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, caso sejam garantidos créditos suplementares pela União, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de maio de 2023.

Congonhas, 4 de outubro de 2023.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas